



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860366 - SP (2023/0368305-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VALTER GERVASIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
CYNTHIA MONTEIRO - SP342512
PAULO HENRIQUE BEZERRA CAMPOS - SP485545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agente tinha certeza da origem ilícita do veículo utilizado, uma vez que recebeu o veículo de traficantes, com a documentação adulterada, para o transporte de grande quantidade de entorpecentes, situação que pode configurar o dolo na prática do delito de receptação, impossibilitando a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

2. *"Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus"* (AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) – AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860366 - SP (2023/0368305-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VALTER GERVASIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
CYNTHIA MONTEIRO - SP342512
PAULO HENRIQUE BEZERRA CAMPOS - SP485545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agente tinha certeza da origem ilícita do veículo utilizado, uma vez que recebeu o veículo de traficantes, com a documentação adulterada, para o transporte de grande quantidade de entorpecentes, situação que pode configurar o dolo na prática do delito de recepção, impossibilitando a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

2. *"Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus"* (AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) – AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER GERVÁSIO DA SILVA JÚNIOR contra a decisão de e-STJ fls. 77/82, por meio da qual deneguei a ordem.

Na hipótese, o ora agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, além de multa, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 22 dias-multa.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

APELAÇÃO CRIMINAL Receptação Condenação Materialidade e autoria demonstradas Ciência da origem ilícita do bem perfeitamente evidenciada pena e regime bem aplicados - Recurso da defesa provido em parte.

Foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos para correção de cálculo da dosimetria e para revogar a prisão preventiva do réu, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 24):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL CONTRADIÇÃO DOSIMETRIA DA PENA ERRO DE CÁLCULO PROCEDÊNCIA CORREÇÃO CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO DOLOSA - CONTRADIÇÃO- INOCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA OMISSÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 311 DO CPP - PROCEDÊNCIA REVOGAÇÃO - DETERMINAÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Neste *habeas corpus*, a defesa pretendeu a desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa, nos termos dos arts. 18, II, e 180, § 3º, do Código Penal.

Às e-STJ fls. 77/82, deneguei a ordem.

No presente agravo, alega a defesa que a decisão agravada "*está absolutamente equivocada uma vez que não há qualquer necessidade de revolvimento probatório, visto que a questão se resolve a partir dos fatos incontroversos retratados no próprio v. Acórdão*" (e-STJ fl. 89).

Sustenta, para tanto, que "*o texto legal é expresso ao determinar que quando o agente tem o dever de presumir o crime é ele culposos*", e que "*conforme afirmado e reafirmado na própria fundamentação do v. Acórdão (Ato Coator) havia o dever de presumir, logo não há que se falar em dolo*", de maneira que, "*sendo a presunção elementar do delito culposos (o 'dever de presumir' está insculpido no § 3º do art. 180), imperiosa a desclassificação da conduta*" (e-STJ fls. 91/92).

Reitera, assim, o pedido de desclassificação do crime

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não prospera.

Inicialmente, colaciono o seguinte excerto da sentença quanto à controvérsia (e-STJ fl. 39):

[...]

Como é cediço, os elementos oferecidos pelo acusado e colhidos durante a instrução indicam que ele tinha ciência explícita da origem criminosa do bem: tratava-se de veículo sem qualquer tipo de documentação que atestasse sua procedência lícita, no qual VALTER transportava enorme quantidade e variedade de drogas: 4.176 porções de maconha, 06 tijolos da mesma substância, 8.000 pedras de crack, 1.100 invólucros de cocaína, além de diversos outros produtos químicos utilizados na mistura e preparação dos entorpecentes.

É sabido que os traficantes não utilizam de veículos próprios ou "limpos" em serviços dessa natureza. Evidente que o réu, ciente do transporte que fazia, tinha conhecimento da procedência espúria do automóvel.

Soma-se a isso o fato de que VALTER possui longo passado criminoso, inclusive com condenação definitiva por esse crime de receptação e estava foragido do sistema prisional na data do evento. Não se trata de pessoa ingênua, de modo a afastar a tese pela ignorância acerca do elemento subjetivo do tipo.

Consequentemente, à luz das provas colhidas, restou configurada o delito de receptação dolosa imputado ao acusado, nos exatos moldes do artigo 180, caput, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou (e-STJ fls. 18/20):

A procedência criminosa era certa e não é o caso de desclassificar a receptação dolosa para culposa, da qual o réu não foi acusado.

A receptação culposa se caracteriza pelo fato de o agente ter recebido o bem em circunstâncias que ele deveria presumir tratar-se de produto de crime. Nesse caso há presunção relativa.

Todavia, há certas situações que a presunção é absoluta, o seja o agente tem de presumir de forma absoluta que o objeto é produto de crime. Tal presunção equivale a certeza, ao conhecimento prévio da origem ilícita.

No caso dos autos a situação é essa. O réu, ora recorrente, nega que soubesse que o veículo que ele dirigia era produto de crime.

Entretanto, ele sabia, tinha conhecimento, certeza, que recebeu o veículo para transporte de grande quantidade de entorpecentes.

Impossível que ele não devesse presumir que o veículo era produto de crime. Aqueles que o contrataram para conduzir o caminhão por certo não iriam utilizar veículo próprio para o transporte da droga, pois, nesse caso, se fosse apreendido, como de fato foi, a participação do proprietário estaria evidente.

Portanto, é claro que seria utilizado um veículo de origem ilícita e inclusive com documentação adulterada.

É o caso de presunção absoluta que equivale à certeza e, por isso, caracteriza a receptação dolosa.

Assim, no que tange ao mérito da causa a sentença fica mantida. (Grifei.)

Vê-se, da análise dos excertos acima transcritos, que as instâncias de origem, soberanas na análise do acervo fático-probatório dos autos, destacaram a impossibilidade de desclassificação do crime para a modalidade culposa, evidenciando que as circunstâncias do caso demonstraram que o agente atuou com dolo, apto a caracterizar o delito previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal.

Em outras palavras, ficou assente que o agente tinha certeza da origem ilícita do veículo utilizado, uma vez que recebeu o veículo de traficantes, com a documentação adulterada, para o transporte de grande quantidade de entorpecentes, situação que pode configurar o dolo eventual na prática do delito, impossibilitando a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

Aliás, é preciso rememorar que é dever da defesa do acusado, flagrado praticando os crimes previstos no art. 180, *caput* ou § 3º, do Código Penal, demonstrar a origem lícita do bem ou que a conduta ocorreu culposamente, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.

Tal situação, contudo, não ocorreu na espécie

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-

probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse.

3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático- probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova. Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento - no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado -, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.459.377 / RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. O acórdão estadual enfrentou de maneira clara e suficiente as teses relacionadas à receptação culposa e à continuidade delitiva.

2. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

3. Tendo as instâncias de origem concluído que o recorrente conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AResp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifei.)

Portanto, "[p]ara se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus' (AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) – AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0368305-5

Número de Origem:
00099863720148260050 99863720148260050

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIE ANTABI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER GERVASIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
CYNTHIA MONTEIRO - SP342512
PAULO HENRIQUE BEZERRA CAMPOS - SP485545
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER GERVASIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400

JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
CYNTHIA MONTEIRO - SP342512
PAULO HENRIQUE BEZERRA CAMPOS - SP485545

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024